



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.904310/2012-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-008.011 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 08/08/1980 a 08/08/1980

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.**

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado. Assim, diante da não apresentação de provas e documentos que amparem o direito pleiteado, correta é a decisão que negar provimento ao recurso.

**DESPACHO DECISÓRIO. DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há nulidade do despacho decisório proferido em pedido de compensação quando descreve detalhadamente os fatos e a motivação da glosa do crédito tributário pleiteado, além de indicar a fundamentação legal para o indeferimento do pleito. Satisfazendo os requisitos da legislação que rege os atos administrativos e ausente o prejuízo de defesa às partes, razão pela qual cumpriu o ato com a sua finalidade, não há de se falar em nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda

Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simões (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-presidente) e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente).

## Relatório

Por bem sintetizar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/FOR (fls. 39):

*“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada em oposição ao Despacho Decisório (fl. 29) que indeferiu a restituição pleiteada por meio do PER/DCOMP nº 32449.23573.161008.1.2.04-3515 (fls. 26/28). [...] O Despacho Decisório indeferiu o crédito pelo fato do pagamento requerido como indébito já se encontrar utilizado para quitar débito do contribuinte, controlado pelo processo administrativo nº 10882.004039/2002-41. Cientificado da decisão em 13/09/2012 (fl 30), o interessado apresentou em 11/10/2012 a Manifestação de Inconformidade de fls. 2/11 arguindo, em síntese, a nulidade do Despacho decisório por ter sido realizada, pela autoridade administrativa, compensação de ofício do pagamento realizado, com débito respeitante ao processo nº 10882.004039/2002-41. Aduz o manifestante que não fora previamente notificado da utilização do pagamento, conforme preceitua o artigo 49, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 900. Cita doutrina e jurisprudência. Anexei as fls 33 e seguintes. É o relatório.”*

Diante disso, a DRJ/FOR julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por concluir que o inexistia crédito disponível para compensação. O acórdão foi assim ementado:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 08/08/1980 a 08/08/1980*

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.**

*É incabível a nulidade de Despacho Decisório comprovadamente lavrado por autoridade competente e sem que haja preterição no direito de defesa do contribuinte.*

**COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM PROCESSO.**

*Denega-se a compensação lastreada em crédito comprovadamente utilizado em processo de cobrança.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando as alegações de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, visto que não teria sido intimada para apresentar documentos ou justificativas, a fim de possibilitar o correto julgamento dos procedimentos elaborados via sistema PER/DCOMP e por ausência de fundamentação suficiente do despacho decisório, violando o art. artigo 11 do Decreto n. 70.235/80. Por fim, requer o provimento do recurso especial para a homologação dos créditos pleiteados ou, alternativamente, que seja anulado o despacho decisório e acatado o pedido para realização da perícia técnica realizado anteriormente.

anteriormente.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e reúne todos os requisitos legais necessários, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso ora examinado traz duas preliminares sobre a nulidade do despacho decisório, mas, apesar de conter tópico denominado “mérito”, não traz nenhum argumento e/ou prova a respeito do direito discutido. Assim, restam sob análise apenas as alegações de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação do despacho decisório.

### 1) Da nulidade por cerceamento de defesa

Aduz a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado diante da ausência de intimação pela fiscalização de forma a dar oportunidade à empresa de apresentar esclarecimentos e informações sobre o direito creditório pleiteado. Ademais, argumenta que a decisão pela não produção de provas pela autoridade deveria ser devidamente justificada, o que não ocorreu. Tais argumentos restam apresentados nos trechos destacados do recurso voluntário, abaixo colacionados:

*“1. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a Recorrente sequer foi intimada para apresentar documentos ou justificativas, a fim de possibilitar o correto julgamento dos procedimentos elaborados via sistema PER/DCOMP. [...]”*

*5. O texto legal mostra-se claro e preciso ao assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, impedindo que o litigante seja tolhido de exercer seu direito de defesa de forma AMPLA.*

*6. Assim, eventual dispensa de produção de provas deverá sempre se revestir de fundamentação, pois ao julgador cabe possibilitar a ambas as partes oportunidade de manifestação e produção das provas pertinentes à demanda, em observância ao que consta da Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, assegurando aos litigantes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. [...]”*

*10. A ampla defesa nos processos administrativos de qualquer natureza só tem condição de ser exercida na medida em que seja promovida a “publicidade” dos atos, documentos e todos os demais elementos que a integram.*

*11. A omissão de informações, fundamentação e provas suficientes, além de obstacularizar o exercício ao contraditório e ampla defesa, induzem à afirmação de que a autoridade fiscal “presumiu” determinada situação, o que é inadmissível no direito tributário e no Estado Democrático em que vivemos, pois o ônus da prova cabe a quem alega (art. 333, inc. I, do CPC).[...]”*

*19. Cumpre esclarecer que se houve dúvidas acerca do procedimento administrativo, deveria o auditor fiscal intimar a parte para prestar esclarecimentos, documentos e*

*justificativas, nos termos da Lei e a Constituição, garantindo exercício dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*20. Deve-se ressaltar, ainda, que eventuais diferenças de valores poderiam até mesmo ser alvo de perícia técnica a ser executada por profissional especializado, de sorte a apurar precisamente o valor do crédito, diante da decisão precipitada proferida pelo auditor fiscal responsável. [...]*

**22. NO CASO VERTENTE, É CERTO QUE PARA VERIFICAÇÃO PERTINENTE, NECESSÁRIO SE FAZ TER CONHECIMENTOS ESPECIALIZADOS, PELO QUE CABERIA AO JULGADOR REQUERER A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DE OFÍCIO, OU INTIMAR A PARTE PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE OPORTUNIDADE DE A RECORRENTE APRESENTAR SUAS JUSTIFICATIVAS E COMPETENTE DEFESA. ”**

Ora, a recorrente traz ampla análise sobre o direito de defesa e seus aspectos processuais, dando especial ênfase a questão da intimação do contribuinte para dirimir dúvidas e produzir provas. Todavia, não se pode olvidar que o processo sob análise não versa sobre um lançamento fiscal, mas sobre pedidos de ressarcimento/compensação.

É cediço que, neste tipo de processo, o ônus probatório é do contribuinte que, para se beneficiar dos créditos pleiteados, deve demonstrar sua liquidez e certeza, tal qual se vislumbra pelo acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) destacado abaixo:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Data do fato gerador: 31/08/2001*

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

*É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.*

*Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

*(CSRF. Acórdão n. 9303-005.239 no Processo n. 10660.902419/2009-24. Rel. Cons. Rodrigo Possas. 3ª Turma. Dj 20/06/2017)*

No presente caso, a recorrente não traz aos autos um documento sequer para demonstrar seu direito, tampouco busca fundamentá-lo em suas defesas, limitando-se a alegar a ausência de oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Ainda que se deva concordar que o sistema PER/DCOMP não dá espaço para explicações e inserção de informações complementares que possam guiar a análise da autoridade fiscal, o processo administrativo iniciado com a publicação do despacho decisório oferece diversas oportunidades para isso, seja na manifestação de inconformidade, seja no recurso voluntário. Assim, diante da omissão da recorrente em trazer ao menos elementos contábeis e fiscais que possam ensejar a análise do seu direito, resta claro que não se trata de cerceamento de defesa.

A recorrente alega ainda a necessidade de realização de perícia contábil sob o argumento de que “no caso vertente, é certo que para a verificação pertinente, necessário se faz ter conhecimentos especializados, pelo que caberia ao julgador requerer a produção da prova pericial [...]”.

Novamente, faz-se necessário discordar da recorrente. Isto porque não há nenhum indício nos autos que evidencie que se trata de um caso extraordinário e que requer

conhecimentos técnicos diferenciados. Assim, aplica-se ao caso a Súmula CARF n. 8, que reitera a competência do auditor fiscal para esse tipo de análise:

**Súmula CARF nº 8**

*O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

Por fim, no que concerne os argumentos constitucionais trazidos, cabe destacar que este Colegiado não tem competência para analisá-los, conforme dispõe a súmula CARF n. 2:

**Súmula CARF nº 2**

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, entendo que não assiste razão à recorrente quanto às alegações de cerceamento de defesa em razão de ausência de intimação/ oportunidade para apresentação e produção de provas.

## 2) Da nulidade por falta de fundamentação legal

A recorrente alega também a nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação legal suficiente, afirmando que se trata de decisão “absolutamente incompreensível” e que viola o art. artigo 11, III do Decreto n. 70.235/80.

Avaliando o despacho decisório eletrônico, verifica-se que o mesmo possui todos os elementos obrigatórios de validade: a qualificação do contribuinte, o valor do crédito discutido, a justificativa para a não homologação de parte do crédito com a indicação da disposição legal aplicável com indicação do processo ao qual o crédito teria sido previamente utilizado e a assinatura de autoridade competente.

Por sua vez, o acórdão da DRJ/FOR não só repisa os termos do despacho decisório, quanto destrincha a fundamentação legal indicada, apresentando de forma clara a justificativa da não homologação integral dos créditos pleiteados e anexando aos autos a pesquisa realizada em seus sistemas que amparam as conclusões (fls. 33 a 37), senão vejamos:

*“No caso sob exame, não há falar que ‘o indébito reconhecido foi compensado de ofício’, o que aconteceu foi situação oposta, qual seja, “o pagamento não foi reconhecido como indébito, por já ter sido previamente utilizado na quitação de obrigação do contribuinte”.*

*Especificamente quanto ao crédito requerido, cabe ser esclarecido que nos sistemas de controle da RFB (fls 33 e seguintes), o pagamento (reclamado como indébito) consta regularmente alocado a débito do contribuinte controlado no processo nº10882.004039/2002-41, dessa forma, é possível concluir que tal pagamento já se encontrava utilizado para a quitação do débito, antes da análise do pleito de restituição realizada pela autoridade fiscal, restando configurada, portanto, a inexistência de crédito favorável ao interessado.*

*Registre-se que a alocação foi feita automaticamente, pelo fato do pagamento ter sido realizado com o intuito de saldar a dívida apontada no processo 10882.004039/2002-41, tal conclusão decore da constatação de que o DARF referenciou o número do citado processo (vide extrato do pagamento).” (grifo nosso)*

Assim, restando claro que a razão para a não homologação total se deve ao fato de que o crédito indicado para compensação não ter sido reconhecido por já ter sido previamente utilizado, o que foi devidamente indicado e fundamentado nas decisões anteriores – o que sequer foi diretamente refutado pela recorrente – entendo que não assiste razão à recorrente.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias